

Acórdão: 15.792/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010059009-21  
Impugnante: Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda  
PTA/AI: 01.000110919-73  
Inscrição Estadual: 062.489804.00-03  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Muito embora o Contribuinte tenha apresentado a relação das notas fiscais de aquisição das mercadorias/bens, o Fisco não fez demonstrar o prazo de imobilização das mesmas, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais nos termos do § 1º, do artigo 32, do Decreto nº 38.683/97. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS devido pelas operações em notas fiscais referentes a transferências interestaduais de ativo imobilizado, no período de 01/01/95 a 30/11/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 71 a 75, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 438 a 441.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 448, que resulta na manifestação de fl. 450.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 452 a 454, opina pela improcedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Consta do Auto de Infração que a Contribuinte "deixou de destacar o ICMS devido pela operação em notas fiscais de sua emissão, referentes a transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado" (grifo nosso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à intimação procedida pelo Fisco de fl. 196, a Impugnante apresentou a relação das notas fiscais de aquisição das mercadorias/bens (fls. 199/209).

O disposto no art. 32, § 1º, do Decreto nº 38.683, de 03/03/97, dispõe o seguinte:

"Art. 32 - Fica dispensado o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, decorrente da saída interestadual de ativo immobilizado, ocorrida até 31 de outubro de 1996.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á o bem immobilizado pelo prazo mínimo de 12 meses e após o uso normal a que era destinado" (grifos nossos).

O próprio Auto de Infração faz referência a "bens do ativo immobilizado". O Fisco não fez demonstrar o prazo de immobilização das mercadorias/bens, não obstante a apresentação das notas fiscais de aquisição pela Autuada. Nesse sentido, as exigências fiscais devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 04/09/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO